Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720235/2009-67

Processo nº	13161.720235/2009-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de junho de 2020
Recorrente	LAZARO SERRANO MEIRELES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição

financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

INTERPOSTA PESSOA NA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. FRAUDE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. 150%. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 150% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária observando movimentação bancária em contexto de interposta pessoa, restando evidente a situação fática.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF N.º 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo por inconstitucionalidade. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.323/2.363), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2.305/2.314), proferida em sessão de 12/02/2010, consubstanciada no

Documento nato-digital

Acórdão n.º 04-19.632, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 2.247/2.287 e 2.291/2.299), cujo acórdão restou assim ementado:

> Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
> Exercício: 2006
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DE CRÉDITOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA.
> A omissão de receitas ou rendimentos oriunda de créditos ou depósitos bancários sem comprovação de origem em conta bancária mantida em conjunto, terá o valor dos rendimentos computados a cada titular da conta separadamente mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares, por expressa determinação legal.
> SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.
> Devidamente comprovado nos autos o interesse de terceiro na situação fática que constitui o fato gerador do tributo caracterizado pela vinculação da movimentação financeira com o devedor principal e titular das contas bancárias, deve o terceiro ser incluído como devedor solidário do crédito tributário apurado.
> Impugnação Procedente em Parte
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstâncias, no Procedimento Fiscal n.º 0140200/00263/08, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com auto de infração lavrado e peças complementares em 26/11/2009 (e-fls. 2.199/2.237), notificado o contribuinte em 07/12/2009 (e-fl. 2.238), com Relatório Fiscal de Descrição dos Fatos juntado aos autos (e-fls. 2.225/2.235), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 2.305/2.314), pelo que passo a adotá-lo:

> Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, no valor total de R$ 645.752,92 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 1.466 a 1.504 [e-fls. 2.199 a 2.237].
>
> O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação constante de fls. 14 a 16 [e-fls. 15 a 17], apresentou parte da documentação, não disponibilizando os extratos bancários que foram obtidos junto aos estabelecimentos de crédito, em virtude da divergência entre os valores da movimentação financeira e declaração de isento apresentada pelo contribuinte.
>
> Verificando a autoridade fiscal que a movimentação financeira era totalmente incompatível com a renda declarada do contribuinte, constatou essa autoridade que o contribuinte tratava-se de interposta pessoa.
>
> Constatou ainda a autoridade fiscal, que, além da incompatibilidade da movimentação financeira com a declaração de imposto de renda, a renda e a atividade declaradas nas fichas cadastrais de abertura de contas eram incompatíveis com as operações bancárias realizadas no ano-calendário de 2005 em relação às três instituições financeiras em que o contribuinte mantinha conta. Além desses fatos, consta em todas as fichas cadastrais das agências bancárias, que o contribuinte trabalhava na empresa "Fredson Brandão Vasconcelos – EPP".
>
> Intimado o contribuinte, fls. 115 a 122 [e-fls. 135 a 142] e 124 a 130 [e-fls. 144 a 150], a identificar o titular/beneficiário nas contas correntes mantidas em seu nome e a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes mantidas em seu nome, não se manifestou.
>
> Intimada a esposa do contribuinte, Luci Santos Moreira Meireles, fls. 1.460/1.465 [e-fls. 2.193/2.198] a comprovar os valores depositados/creditados na conta

Documento nato-digital

corrente mantida em conjunto com Lázaro Serrano Meireles, a contribuinte também não se manifestou.

Considerando a situação acima descrita, a autoridade fiscal envidou todos os esforços para identificar os verdadeiros titulares dos recursos financeiros movimentados em nome do Senhor Lázaro Serrano Meireles, identificando diversas transferências financeiras para a conta de Lázaro Serrano Meireles das contas das pessoas físicas de Fredson Brandão Vasconcelos e sua esposa Joane Albernaz Demamann Vasconcelos, da empresa Fredson Brandão Vasconcelos – EPP, além de depósitos da firma Demamann & Cavalcanti Ltda., da qual Joane Albernaz Demamann Vasconcelos é sócia e da firma Comercial Elétrica Dourados Ltda., firma que tem como sócios Erci Soares Brandão Vasconcelos e Gilberto Soares Brandão Vasconcelos, respectivamente mãe e irmão de Fredson Brandão Vasconcellos.

Identificou ainda a autoridade fiscal, que inúmeros cheques depositados na conta de Lázaro Serrano Meireles de diversas pessoas, tem indícios de se tratarem de movimentação comercial, efetuados para a empresa da qual Lázaro Serrano Meireles era Gerente, ou seja, a empresa "Fredson Brandão Vasconcellos – EPP", fls. 140, 144, 273, 375, 385, 389 a 597 [e-fls. 160, 168, 404, 506, 516, 520 a 729].

Da mesma forma que o parágrafo anterior, identificou também a autoridade fiscal, diversos cheques emitidos por Lázaro Serrano Meireles, endossados ou com alguma referência a Fredson Brandão Vasconcelos, fls. 274 a 293 [e-fls. 405 a 424] e 598 a 623 [e-fls. 730 a 779].

Intimado Fredson Brandão Vasconcelos, fls. 1.155 a 1.183 [e-fls. 1.761 a 1.897] a comprovar o motivo de treze cheques emitidos por Lázaro Serrano Meireles a seu favor, respondeu, que, ressalvando a possibilidade de equívoco, tratavam-se de pagamentos de empréstimos efetuados por ele a Lázaro Serrano Meireles, amigo de longa data que passava por dificuldades financeiras. A autoridade fiscal não encontrou nenhum empréstimo declarado nas declarações de Fredson Brandão Vasconcelos.

A autoridade fiscal ao intimar a empresa Tuiuiú Indústria e instalações elétricas Ltda., a esclarecer a movimentação financeira na conta de Lázaro Serrano Meireles, teve como resposta, fls. 1.192 a 1.345 [e-fls. 1.915 a 2.077], que os recursos movimentados eram da empresa Central de Eletricidade Ltda., para obtenção de recursos em curto prazo e baixo custo. A autoridade fiscal esclareceu que o único sócio administrador da Central de eletricidade Ltda., era e continuou sendo até a data do lançamento de Fredson Brandão Vasconcelos.

O lançamento conforme definido pela autoridade fiscal foi efetuado de conformidade com o artigo 42 da Lei 9.430/96, considerando como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, pessoa física regularmente intimado não comprova mediante documentação hábil ou idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo a autoridade fiscal, como não restou provada que a totalidade dos recursos financeiros movimentados nas contas de titularidade de Lázaro Serrano Meirelles e/ou Luci Santos Moreira Meirelles seriam unicamente provenientes de empresas de Fredson Brandão Vasconcellos, ficou impedido de aplicar o § 5.º do artigo 42 da Lei 9.430/96, que determina que, em caso de interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuado em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Porém, segundo essa autoridade, ficou evidenciado de forma contundente que Fredson Brandão Vasconcelos tinha interesse comum na situação fática que veio a constituir fato gerador do tributo, pois, se vinculou à movimentação financeira das contas bancárias de titularidade de Lázaro Serrano Meireles e/ou Luci Santos Moreira Meireles, aos recursos financeiros da qual Fredson Brandão Vasconcellos é o único sócio proprietário, e, sendo assim este também é devedor solidário no crédito tributário decorrente do lançamento deste tributo, nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN.

Desta forma foi promovido pela autoridade fiscal o termo de sujeição passiva em relação ao contribuinte Fredson Brandão Vasconcellos.

Foi lavrada representação fiscal para fins penais em razão do entendimento da autoridade fiscal da possibilidade, em tese, da ocorrência de delitos criminais.

Documento nato-digital

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente e pelo sujeito passivo solidário, em 06/01/2010 (e-fls. 2.247/2.287 e 2.291/2.299; conferir e-fl. 2.304), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 2.305/2.314), pelo que peço vênia para replicar, *litteris:*

> O contribuinte Lázaro Serrano Meireles apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:
>
> PRELIMINARMENTE:
>
> Alega a nulidade do auto de infração pela quebra do sigilo bancário pelo fato de que a intimação inicial para apresentar os extratos bancários foi exíguo, considerando que o prazo para que os bancos disponibilizem tais extratos é de no mínimo 30 dias e a requisição aos bancos diretamente deveria ter obedecido aos ditames legais, ou seja, somente depois de constatada a recusa por parte do contribuinte é que a autoridade de fiscal poderia requisitar diretamente aos bancos.
>
> Que a autoridade fiscal agiu com ofensa ao princípio da moralidade administrativa ao criar argumentos e inventar fatos com o único objetivo de atingir o Senhor Fredson Brandão Vasconcelos, contaminando a validade do ato administrativo, discorrendo a respeito desse princípio e citando doutrina e código de ética profissional do servidor público, aprovado pelo Decreto n.º 1.171/94 e Lei n.º 8.112/90.
>
> Alega ainda a vedação constitucional do confisco, pois, tal proibição está formulada de diversas maneiras, ora requerendo que o imposto seja graduado segundo a capacidade econômica dos contribuintes, conforme o § 1.º do art. 145 da CF, ora sendo consideradas as condições pessoais do mesmo, ora exigindo prévia edição de leis inciso I do art. 150 da CF, ora fixando a incidência no tempo art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", ou proibindo tratamentos desiguais aos que se encontram em situação idêntica art. 150, inciso II, da CF, além de discorrer ainda, longamente a respeito dessa hipótese de confisco.
>
> QUANTO AO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:
>
> a) Que as intimações aos Senhores Fredson Brandão Vasconcellos, Carlos Alberto Serrano Capilé, Josué Assunção Flores e Susumo Fuziy a comprovar a origem dos cheques emitidos pelo Senhor Lázaro Serrano Meireles em favor dos mesmos tiveram como resposta que foram pagamentos de empréstimos efetuados a ele. A intimação ao Sr. Adriano Vieira com o mesmo objetivo foi de que recebera o cheque de emissão de Lázaro Serrano Meireles de uma empresa de *"factoring"* por meio de desconto que foram feitos mediante serviços prestados com o trabalho de serviços metalúrgicos recebidos de diversos clientes;
>
> b) Ainda em relação a outras intimações, a empresas com o mesmo objetivo do item anterior, informou a empresa Auto Peças Modelo e Acessórios Ltda., não ter qualquer registro do recebimento do referido cheque, mas, que, clientes cadastrados efetuam compras com cheques de terceiros, que é o que pode ter ocorrido nessa transação e a empresa Tuiuiú Materiais Elétricos Ltda., teve como resposta, que os recursos movimentados eram da empresa Central de Eletricidade Ltda., para obtenção de recursos em curto prazo e baixo custo;
>
> c) Que os fatos acima mencionados são de relevância, extraídos dos autos, que não são fatos e documentos fomentadores de práticas ilícitas, que todos os lançamentos em suas contas bancárias são de sua inteira responsabilidade e autoria, assim como a parte incumbente a sua esposa já que as contas são conjuntas são de inteira responsabilidade desta;
>
> d) O fato por ser gerente da empresa do Senhor Fredson Brandão Vasconcellos e manter um antigo laço de amizade fizeram muitos negócios em comum, mas, cada um utilizando seus recursos e contas bancárias próprias;
>
> e) Que, em realidade em 2005 ele e sua mulher tentaram abrir um negócio próprio que não deu certo, mas, que, por conta de inúmeras amizades inclusive com o Senhor Fredson Brandão Vasconcellos, que foi quem mais o ajudou bem como

Documento nato-digital

todos aqueles que foram intimados a prestar esclarecimentos, levantou o dinheiro necessário, e, apesar de terem ficado com um prejuízo significável, honraram todos os seus compromissos feitos principalmente com o Senhor Fredson Brandão Vasconcelos deixando para trás somente alguns fornecedores;

f) Que em relação à empresa Tuiuiú agiu de maneira questionável, pois, utilizava-se do cargo de gerente da empresa "Central Elétrica", para em nome desta, angariar recursos junto à empresa Tuiuiú, mas, cujo destino real era o seu novo negócio embora nenhum prejuízo tenha causado àquela empresa nem ao fisco considerando que não houve a ocorrência do fato gerador e que, embora a movimentação financeira tenha sido muito grande, eram oriundas de empréstimos, não podendo gerar dúvidas quanto a isso em razão das respostas às intimações realizadas;

g) Que não entende que pelo fato de a fiscalização objetivar o Senhor Fredson Brandão Vasconcelos porque não efetuou a fiscalização diretamente contra ele, e, ainda, porque não foram incluídas no polo passivo a empresa Tuiuiú e como responsáveis solidários as empresas do Senhor Fredson Brandão Vasconcelos e Central de Eletricidade Ltda., considerando o raciocínio explanado em fls. 1.498 [e-fl. 2.231];

h) Quanto à multa agravada de 150%, não houve qualquer fundamentação para a aplicação da referida multa e da representação fiscal para fins penais como fez o auditor, fundamentação esta obrigatória, não tendo o impugnante praticado qualquer ato que justificasse tais medidas, e, mesmo que o auditor argumentasse qualquer ato praticado durante a fiscalização, não justificaria o agravamento, pois, somente atos praticados quando da ocorrência do fato gerador é que poderiam justificar a aplicação de tal penalidade;

i) Ainda, conforme afirmado pelo próprio auditor, as contas bancárias eram conjuntas com a Senhora Luci Santos Moreira Meireles, e, consequentemente somente 50% do lançamento poderia ter sido efetuado em nome do impugnante, conforme determina o § 6.º do art. 42 da Lei 9.430/96, enquanto que os valores foram considerados integrais sem a divisão pelos dois titulares da conta corrente, devendo ser excluído do lançamento o percentual de 50% dos valores ali considerados, o que fica requerido;

j) Alega ainda o impugnante que muitos dos lançamentos apontados no auto de infração estão enquadrados no que prevê o inciso II do § 3.º do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que muitos dos depósitos analisados individualmente não ultrapassam R$ 12.000,00 e somados não chegam a R$ 80.000,00, transcrevendo algumas ementas de acórdãos do conselho de contribuintes objetivando trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados.

O impugnante Fredson Brandão Vasconcelos apresenta sua impugnação insurgindo-se contra o Termo de sujeição passiva solidária a que foi submetido, pois, considera tal sujeição absurda e desprovida de qualquer fundamento pelos seguintes motivos:

l) Que o fato do impugnante ser patrão e amigo do Senhor Lázaro Serrano Meireles não podes servir de fundamento para responsabilização por fatos que em nada tem vinculação, percebendo-se que diversas outras pessoas tiveram a mesma participação que o impugnante na vida do Senhor Lázaro com empréstimos a ele e quitados, não havendo no processo, qualquer prova em contrário, e, que, no ano de 2005 o Sr. Lázaro abriu um negócio próprio sem condições financeiras para tocar o empreendimento, razão pela qual se socorreu dos empréstimos, e que, pelo fato de o impugnante viajar muito, encarregou sua esposa, mãe e irmão fizessem transferência, empréstimo ou depósito ao Senhor Lázaro, amigo de longa data e todos os empréstimos foram honrados;

2) Com relação à falta de declaração dos empréstimos em sua DIRPF, não ocorreu pelo fato de que empréstimos realizados em um mês eram pagos no mês seguinte, havendo sim empréstimos em um ano que foram pagos no ano seguinte, mas, foram exceções, não havendo qualquer impedimento legal a tal procedimento, e, vincular tais transações a uma suposta interposição de pessoas é um absurdo;

3) Faz o mesmo questionamento do outro impugnante quanto a não inclusão dos outros no polo passivo e como responsáveis solidários, afirmando tratar-se de

Documento nato-digital

> perseguição pessoal, que todas suas empresas estão devidamente registradas e em seu nome, com sua escrituração contábil regular e todos os seus impostos recolhidos;
>
> 4) Que não pode ser responsabilizado por fatos oriundos de terceiros, por meras suposições e ilações sem que seja apresentada uma prova sequer.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 2.305/2.314). A primeira instância do contencioso tributário negou parcialmente a tese de defesa do sujeito passivo e manteve a sujeição passiva solidária.

Na decisão *a quo* foi refutada a tese de nulidade e quanto ao mérito, após rebater ponto-a-ponto cada alegação de defesa e do solidário, foi consignado que votava no sentido de julgar procedente em parte a impugnação para excluir da base de cálculo 50% dos créditos efetivados no Banco Bradesco em virtude da conta ser conta conjunta, cuja responsabilidade é de ambos os cônjuges, e que, depende de lançamento à parte em nome da esposa do senhor Lázaro Serrano Meireles.

Após o Acórdão da DRJ, sobreveio apenas a intimação do sujeito passivo (Lázaro Serrano Meireles), inexistindo, no primeiro momento, a intimação do sujeito passivo solidário (Fredson Brandão Vasconcelos, CPF 582.899.681-91, conferir e-fl. 2.291).

Em despacho de saneamento, da lavra deste relator (e-fls. 2.378/2.383), foi proposto a intimação do solidário e, uma vez devidamente intimado, o mesmo não recorreu (e-fls. 2.387/2.389).

Do Recurso Voluntário do Sujeito Passivo

No recurso voluntário, interposto em 19/04/2010 (e-fls. 2.323/2.363), o sujeito passivo, Lázaro Serrano Meireles, reitera os termos da impugnação e postula, primeiro, a nulidade da decisão hostilizada, em seguida, a reforma para cancelar o auto de infração.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Objetivo da Fiscalização e a Fiscalização, Dos fatos após julgamento de 1.ª Instância; **b)** Preliminar de Nulidade do Auto por quebra do sigilo fiscal; **c)** Ofensa ao princípio da moralidade administrativa, Legislação infraconstitucional e moralidade administrativa, Conduta imoral do agente fiscal; **d)** Invalidação do Ato Administrativo Imoral; **e)** Vedação Constitucional ao Confisco, outros princípios constitucionais aplicáveis ao conceito de confisco, Confisco pretendido pela Autoridade Administrativa; **f)** Qualificação da penalidade/representação fiscal para fins penais; e **g)** Da exclusão de 50% do lançamento em razão da conta conjunta.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 13161.720236/2009-10 (e-fl. 2.377).

Houve saneamento para intimar o solidário, o qual, após cientificado do acórdão da DRJ, manteve-se inerte.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Documento nato-digital

Para os fins da Portaria CARF n.º 10.786, de 28 de abril de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, o valor cadastrado de R$ 731.911,18, enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário do sujeito passivo, Lázaro Serrano Meireles, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/03/2010, e-fl. 2.322, protocolo recursal em 19/04/2010 (segunda-feira), e-fl. 2.323, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.368), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização do Poder Judiciário. Nulidade do procedimento e do auto de infração

Observo que o recorrente requer seja reconhecida a nulidade por quebra do sigilo bancário. Afirma que não se recusou a fornecer os documentos, sendo de conhecimento amplo que as instituições bancárias demoram tempo além do prazo que a fiscalização lhe deu para fornecer a documentação requisitada.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, os extratos foram solicitados à instituição bancária no curso da ação fiscal, sem que tenha ocorrido qualquer irregularidade. Simplesmente, o contribuinte não os apresentou no prazo concedido e, demais disto, após consolidação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende-se não ser necessário prévia autorização dada pelo Poder Judiciário.

A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) adveio do fato de ter deixado o contribuinte de apresentar os documentos bancários solicitados pela

Documento nato-digital

fiscalização, descumprindo o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas, em desrespeito ao disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99, vigente à época, *in verbis:*

> *Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).*
> *Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).*

Apenas diante da não apresentação dos dados solicitados, foi emitida a RMF direcionada a instituição financeira, estando a fiscalização amparada no procedimento do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e art. 3.º do Decreto n.º 3.724, de 2001.

Veja-se que ao solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do contribuinte, a autoridade administrativa utiliza os meios e instrumentos de fiscalização colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter eficácia. Deste modo, não se pode entender como nulo o procedimento que observa as diretrizes legais.

A Constituição Federal, em seu art. 145, § 1.º, confere poderes ao Fisco para identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Acrescente-se que o art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, prescreve que, mediante intimação, as instituições financeiras são obrigadas a prestar à autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros.

De mais a mais, o sigilo bancário é preservado dentro do processo administrativo fiscal, somando-se ao sigilo fiscal.

Aliás, o Decreto n.º 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece em seus artigos 8.º, 9.º e 10, parágrafo único, a obrigatoriedade de preservação do sigilo fiscal por parte dos servidores e as penalidades pelo seu descumprimento.

Desta forma, não há nulidade no procedimento, pois os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, conforme acima delineado, ademais, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não é inconstitucional.

Deveras, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento definitivo, com repercussão geral (Tema 225), firmou os entendimentos, a saber:

> TEMA 225, a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001;
>
> TESE – TEMA 225, a) O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio

Documento nato-digital

da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

TEMA 225, b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência;

TESE – TEMA 225, b) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.

Na ementa do referido Recurso Extraordinário n.º 601.314, da lavra do Supremo Tribunal Federal (STF), já definitivamente julgado, tem-se a seguinte diretriz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.
1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "*O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".*
7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: *"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".*
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 601.314, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Documento nato-digital

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Registre-se que a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

De mais a mais, a identificação dos motivos que ensejaram a autuação e os aclaramentos efetivados pela fiscalização afasta a alegação de nulidade, especialmente pela oportunização do direito de manifestação do contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É certo que eventual inconformismo com as razões da decisão ou com os motivos da autuação é caso de debate no mérito e não de nulidade, o que, de fato, já pretende o recorrente, conforme razões do recurso voluntário.

- Preliminar de nulidade. Prorrogações da Fiscalização. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Observo que o recorrente alega que o mandado foi prorrogado por inúmeras vezes, pelo que pressupõe ser nulo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo para a defesa ou nulidade nos autos. Não consta dos autos que o recorrente tenha tido qualquer prejuízo para se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa. O procedimento é hígido e regular. Quanto ao sigilo bancário alegado prejudicado, restou enfrentado no capítulo anterior e não gera nulidade. Aliás, o contribuinte foi intimado, sempre de forma válida e regular, sendo que se manteve inerte em alguns casos.

Ora, é cediço no âmbito da jurisprudência do CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C) é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária, de modo que estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorrem exclusivamente da Lei, deste modo irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

Eventuais problemas na cientificação do sujeito passivo ou na vigência do MPF, ou em sua prorrogação, ainda que se pudesse cogitar de terem ocorrido, não acarreta nulidade do lançamento, ainda mais se não há provas de efetivo prejuízo para a defesa.

Documento nato-digital

Consta nos autos que a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável.

Por conseguinte, não se pode falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Portanto, não padece de nulidade o lançamento, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Não se viola princípios ou normas, tampouco ocorre cerceamento ou preterição do direito de defesa, nem há inobservância ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade, da informação, da oportunidade, da competência, da publicidade ou da eficiência.

A autuação dos autos é válida e regular em seu procedimento, podendo-se discutir o mérito.

Nos autos se vê que a defesa exerceu o contraditório e se defendeu plenamente das acusações fiscais. Nas peças recursais foram apresentadas amplas razões e não houve qualquer limitação ao direito de defesa, decerto que não se pode falar em nulidade por conta do MPF ou do MPF-C.

No mesmo sentido os Acórdãos do CARF ns.º 2202-005.306[1], de 10/07/2019; 2202-005.097[2], 10/04/2019; 2202-005.048, de 15/05/2019; 1302-003.487, 13/05/2019; 2202-005.050, de 13/03/2019; 2301-005.952, de 12/03/2019; 3301-005.963, de 27/03/2019; 3401-006.001, de 27/03/2019; 2401-006.194, de 11/04/2019; 2301-005.783, de 15/01/2019; 9202-007.528[3], 29/01/2019; 1401-003.122, de 19/02/2019; 1402-003.702, de 23/01/2019.

Em suma, compreende-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), é, precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração, descabendo pleitear nulidade do lançamento por eventual irregularidade em sua emissão, prorrogação ou ciência. De mais a mais, a autoridade fiscal do caso concreto é competente para proceder a autuação, tendo indicado as normas legais que entendeu aplicáveis ao caso concreto.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

---

[1] Acórdão de minha relatoria julgado à unanimidade.
[2] Acórdão de minha relatoria julgado à unanimidade.
[3] Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável pela uniformização da jurisprudência dos Colegiados (Turmas Ordinárias do CARF).

Documento nato-digital

- Preliminar de nulidade. Ofensa a moralidade administrativa e a ética do serviço público

Observo que o recorrente alega que o auditor-fiscal teria "criado motivos" para a lavratura do auto de infração, criando argumentos e inventando fatos com o único intuito de alcançar o Sr. Fredson Brandão Vasconcelos, no entanto suas razões não se sustentam. O ato não é imoral, pelo contrário, está revestido de todas as formalidades.

A autuação foi lavrada de forma motivada, conforme ampla demonstração probatória nos autos. Demais disto, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa ou em "fatos criados" quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o "fato imponível" estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não é acertado afirmar que há ausência de presunção lógica e, também, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Documento nato-digital

- Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente insurge-se contra o lançamento baseado em extratos bancários. Sustenta, em outras palavras, que não se pode afirmar que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autorizaria o lançamento, vez que tal dispositivo legal não poderia ser interpretado literal e isoladamente. Advoga que uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

> Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.
>
> Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.
>
> Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que o recorrente não faz prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

Documento nato-digital

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir, o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada:

> QUANTO AO MÉRITO:
>
> a) Em relação às respostas dos intimados pessoas físicas, não apresentaram qualquer prova dos empréstimos efetivados, porém, meras alegações de se tratarem de pagamentos de empréstimos efetuados ao Senhor Lázaro Serrano Meireles, enquanto que a resposta do Sr. Adriano Vieira foi o de que recebera o cheque de empresa de *factoring* sem também qualquer prova;
>
> b) As intimações as empresas tiveram como resposta da empresa Auto Peças Modelo e Acessórios Ltda., não ter qualquer registro do recebimento do referido cheque e que provavelmente seria de compra de clientes com cheques de terceiros, o que não prova nada em favor do impugnante. Porém a resposta da empresa Tuiuiú Materiais Elétricos Ltda., teve como resposta que os recursos eram da empresa Central de Eletricidade Ltda., que, por sua vez, tinha como sócio Fredson Brandão Vasconcelos, caracterizando dessa forma a vinculação com o Senhor Lázaro Serrano Meireles;

Documento nato-digital

c) Os fatos acima mencionados são de relevância sim, mas, para provar em contrário ao que pretende o impugnante, em relação à resposta da empresa Tuiuiú Ltda., que caracteriza o inter-relacionamento de Fredson Brandão Vasconcelos com o impugnante e sua movimentação financeira, enquanto que as demais respostas não trazem qualquer prova dos empréstimos ou do recebimento de cheque através de terceiros;

d) A afirmação de laços de amizade com o senhor Fredson Brandão Vasconcelos e que o impugnante era gerente de uma das empresas de Fredson por si só não provam os negócios realizados em comum, cada um com seus recursos e contas bancárias próprias, sem que haja provas dos negócios realizados;

e) A afirmação que em 2005 ele e sua mulher tentaram abrir um negócio próprio que não deu certo, não apresenta qualquer credibilidade quando não se identifica qual foi o negócio, em que o dinheiro obtido em espécie foi aplicado e quais foram os fornecedores que foram deixados para traz, caracterizando-se assim a afirmação como mera alegação;

f) A afirmação de que se utilizava o cargo da empresa Central Eletricidade Ltda., para angariar recursos junto à empresa Tuiuiú Ltda., mas, cujo destino era o seu novo negócio, sem apresentar qualquer prova desse novo "negócio", somente faz prova do estreito relacionamento entre o impugnante, sua movimentação financeira e o senhor Fredson Brandão Vasconcelos, agindo este com o nome do impugnante;

g) A fiscalização efetuou o trabalho em relação ao impugnante, considerando tratar-se ele de interposta pessoa que teve como efetivo titular o Senhor Fredson que responde solidariamente através do termo de Sujeição passiva solidária fls. 1.503, e a questão de inclusão do pólo passivo da empresa Tuiuiú e como responsáveis solidários as empresas de Fredson Brandão Vasconcelos e Central de Eletricidade Ltda., não elide o lançamento objeto do presente processo;

h) A justificativa para o agravamento da multa de 150% é o fato do impugnante ter praticado juntamente com o senhor Fredson Brandão Vasconcelos a omissão de rendimentos com simulação através de interposta pessoa, simulação esta que caracteriza o dolo na prática da infração fiscal e tal prática ocorreu quando do fato gerador e não durante a fiscalização. Quanto à representação fiscal para fins penais, compete ao Ministério Público sua análise e providências;

i) Com relação à aplicação de 50 % dos valores considerados omitidos pelo fato das contas correntes bancárias serem conjuntas, assiste razão em parte ao contribuinte, considerando que apenas a conta do Banco Bradesco era conjunta sendo as demais contas individuais do impugnante, devendo ser reduzida a base de cálculo, bem como do valor do imposto relativo à parte da esposa Luci Santos Moreira Meireles no Bradesco que pode ser objeto de outro lançamento à parte. É de se observar ainda, que não houve apresentação de declarações de rendimentos separadamente, mas, somente declarações de isentos da obrigatoriedade de apresentação da entrega de declaração de imposto de renda, e, a regra para a entrega de declarações de imposto de renda no caso de obrigatoriedade e de cônjuges é a entrega em separado, devendo neste caso, seguir essa regra;

j) Quanto aos limites previstos no inciso II do § 3.º do artigo 42 da Lei 9.430/96, interpretou erroneamente tal dispositivo, pois, os depósitos que não ultrapassam R$ 12.000,00 individualmente e que somados não chegam a R$ 80.000,00 no ano é que não são considerados, mas, não é o caso, pois o valor apurado no ano sem justificativa ultrapassa em muito os R$ 80.000,00 e nesse caso, todos os valores devem ser utilizados no lançamento.

Em complemento, observe-se que o recorrente apresentou declaração de isento no ano-calendário de 2005, cujo teto era de até R$ 13.968,00, doutro lado, teve movimentação bancária totalmente atípica e intimado para apresentar extratos (e-fls. 15/18) não o fez. Aliás, em sua primeira manifestação sequer falou dos extratos bancários que lhe foram solicitados (e-fl. 19). Só, então, sobreveio a RMF (e-fls. 27/35). Em acréscimo, ficou constatado que a renda e a

Documento nato-digital

atividade declaradas na ficha cadastral de aberturas das contas bancárias são incompatíveis com as operações bancárias realizadas no ano-calendário em referência.

Observe-se, por último, que o lançamento aqui tratado é apenas dos recursos que não se conseguiu rastrear um exclusivo titular e, por isso, foram mantidos em nome do contribuinte, mas em solidariedade com a pessoa identificada no termo de sujeição passiva, face ao interesse comum ao se vincular a movimentação da dita conta bancária.

Ainda que conste nos autos que muitas das movimentações puderam ser rastreadas e evidenciadas através de fatos bem reportados pela fiscalização, tendo a autuação destes montantes sido efetivada em quem de direito, por pertencerem exclusivamente à outra pessoa, isto não desnatura a autuação dos autos.

O relatório bem destaca que:

> Segundo a autoridade fiscal, como não restou provada que a totalidade dos recursos financeiros movimentados nas contas de titularidade de Lázaro Serrano Meirelles e/ou Luci Santos Moreira Meirelles seriam unicamente provenientes de empresas de Fredson Brandão Vasconcellos, ficou impedido de aplicar o § 5.º do artigo 42 da Lei 9.430/96, que determina que, em caso de interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuado em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> Porém, segundo essa autoridade, ficou evidenciado de forma contundente que Fredson Brandão Vasconcelos tinha interesse comum na situação fática que veio a constituir fato gerador do tributo, pois, se vinculou à movimentação financeira das contas bancárias de titularidade de Lázaro Serrano Meireles e/ou Luci Santos Moreira Meireles, aos recursos financeiros da qual Fredson Brandão Vasconcellos é o único sócio proprietário, e, sendo assim este também é devedor solidário no crédito tributário decorrente do lançamento deste tributo, nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN.
>
> Desta forma foi promovido pela autoridade fiscal o termo de sujeição passiva em relação ao contribuinte Fredson Brandão Vasconcellos.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Da multa qualificada (150%)

O recorrente não se conforma com a aplicação da multa qualificada (150%). Diz que não houve fundamento para a sua aplicação.

Pois bem. **Restou demonstrado nos autos que a conta corrente também era movimentada por interposta pessoa.** O fato está bem delineado e comprovado nos autos. Por conseguinte, entendo que o fundamento está posto e probatoriamente demonstrado.

Isto é, resta evidenciado que consta dos autos fortes elementos a corroborar o conluio do contribuinte juntamente com outra pessoa, considerando o evidente intuito de fraude, com a utilização de interposta pessoa para manter conta corrente e movimentá-la de forma disfarçada, ocasionando prática de simulação.

No caso concreto foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, com redação vigente na época dos fatos (2005), que rezava caber multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude e foi bem reportado nos autos a utilização da conta por interposta pessoa.

Documento nato-digital

Por fim, ainda que com *distinguish*, pois o contribuinte aqui aceitava que a interposta pessoa também movimentasse a sua conta bancária, importa citar a Súmula CARF n.º 34, nestes termos: *"Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas."*

Referida súmula é Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010, tendo por Acórdãos Precedentes os Acórdãos ns.º 106-17001, de 06/08/2008, 103-23507, de 26/06/2008, 104-23212, de 28/05/2008, 106-16708, de 22/01/2008, 107-09027, de 23/05/2007, 108-09286, de 25/04/2007, 195-00008, de 15/09/2008, CSRF/01-05820, de 14/04/2008.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Do caráter confiscatório da multa e princípios vindicados

Quanto a alegação do caráter confiscatório da multa, aplicação de princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal substantivo, necessidade e adequação, moralidade administrativa, interesse público, ordem econômica-social, garantia da propriedade privada, capacidade contributiva, pessoalidade e dignidade humana, dentre outros, com a finalidade de afastar a multa exigida no lançamento, cabe consignar que não compete ao CARF afastar a aplicação da lei tributária impositiva da sanção em comento que se presume constitucional e legítima por restar vigente e integrar o sistema jurídico, sendo matéria sumulada no Egrégio Conselho a teor da **Súmula CARF n.º 2**: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Conta conjunta

Quanto a alegada conta conjunta, a DRJ já afastou do lançamento a situação em que havia conta conjunta, inexistindo nos autos, para a parte mantida do lançamento, outra conta conjunta que importe necessidade de revisão da decisão recorrida.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Documento nato-digital

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros